

Autores

Gustavo Andrade
João Aguirre
Luciana Brasileiro
Marcos Ehrhardt Jr.
Marília Pedroso Xavier
Ricardo Calderón
Simone Tassinari Cardoso

Prefácio

Rodrigo da Cunha Pereira

ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM – 2026/2027

Rua Tenente Brito Melo, 1.223/3º andar
Belo Horizonte - MG - 30.180-070
editora@ibdfam.org.br



DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: Rodrigo da Cunha Pereira (MG); Vice-Presidente: Maria Berenice Dias (RS); Primeiro-Secretário: Rolf Hanssen Madaleno (RS); Segundo-Secretário: Rodrigo Azevedo Toscano de Brito (PB); Primeiro-Tesoureiro: José Roberto Moreira Filho (MG); Segunda-Tesoureira: Thaís Câmara Maia Fernandes Coelho (MG); Diretor de Relações Internacionais: Paulo Malta Lins e Silva (RJ); Vice-Presidente: Cássio Sabbagh Namur (SP), Coordenadora de Projetos de Relações Internacionais: Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner (PR); Diretora das Relações Interdisciplinares: Giselle Câmara Groeninga (SP); Vice-Diretora das Relações Interdisciplinares: Cláudia Pretti Vasconcellos Pelegrini (ES).

CONSELHO CONSULTIVO: Presidente: Paulo Luiz Netto Lôbo (AL); Vice-Presidente: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka (SP).

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO: Diretor Norte: Raduan Miguel Filho (RO); Diretor Nordeste: Marcos Ehrhardt Júnior (AL); Diretora Centro-Oeste: Eliene Ferreira Bastos (DF); Diretora Sul: Ana Carla Harmatiuk Matos (PR); Diretora Sudeste: Viviane Girardi (SP).

CONSELHO FISCAL: Presidente: Nelson Rosendal (MG); Vice-Presidente: Alberto Raimundo Gomes dos Santos (BA); Segundo-Vice: Luiz Cláudio Guimarães (RJ); Terceira-Vice: Angela Gimenez (MT); Secretária: Maria Rita Holanda (PE).

DIRETORIAS ESTADUAIS:

Região Norte: Acre: Emerson Silva Costa; Amapá: Nicolau Eládio Bassalo Crispino; Amazonas: Petra Sofia Portugal Mendonça Ferreira; Pará: Jamille Saraty Malveira Grain; Rondônia: Raduan Miguel Filho; Roraima: Andréia Vallandro; Tocantins: Alessandra Aparecida Muniz Valdevino.

Região Nordeste: Alagoas: Patrícia Ferreira Rocha; Bahia: Victor Macedo dos Santos; Ceará: Mariana Gomes Pedrosa Bezerra; Maranhão: Karla Adriana Holanda Farias Vieira; Paraíba: Gabriel Honorato de Carvalho; Pernambuco: Virgínia Cunha Andrade Neves Batista; Piauí: Cláudia Paranaçu; Rio Grande do Norte: André Franco Ribeiro Dantas; Sergipe: Acácia Gardênia Santos Lelis.

Região Centro-Oeste: Distrito Federal: Ana Carolina Senna; Goiás: Solimar Santana Oliveira; Mato Grosso: Emanouelly de Souza Moraes Costa Nadaf Borges; Mato Grosso do Sul: Ana Maria Medeiros Navarro Santos.

Região Sudeste: Espírito Santo: Ana Paula Protzner Morbeck; Minas Gerais: Maria Goreth Macedo Valadares; Rio de Janeiro: Luiz Cláudio de Lima Guimarães Coelho; São Paulo: Marcelo Truzzi Otero.

Região Sul: Paraná: Marcelo Luiz Francisco de Macedo Bürger; Rio Grande do Sul: Delma Silveira Ibias; Santa Catarina: Jorge Nunes da Rosa Filho.

NÚCLEOS DE PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA:

Presidente: Maria Berenice Dias; Coordenadora: Ana Brussolo Gerbase. Núcleo Angola: Arlindo da Silva Castro; Vice: Iracelma Medeiros Filipe. Núcleo Moçambique: Teresa Chelengo; Vice: Cândida Chelengo. Núcleo Timor-Leste: Soraia Regina dos Santos Marques; Vice: Helena Basília Marcelina Magno Dias Ximenes. Núcleo Portugal: Rui Alves Pereira; Vice: Maria Perquilhas. Núcleo São Tomé e Príncipe: Célia Posser. Núcleo Guiné-Bissau: Monica Nancassa; Vice: Benhancarem João Lima. Núcleo Cabo Verde: Mirtes Aparecida dos Santos.

Uma publicação do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família ao qual se reserva todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte. A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores.

Serviço de Atendimento - (31) 3324-9280.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Enunciados doutrinários do IBDFAM - 2025/2026
[livro eletrônico] / [coordenação Marcos
Ehrhardt]. -- 3. ed. -- Belo Horizonte, MG :
Instituto Brasileiro de Direito de Família,
2025.
PDF

Vários autores.
ISBN 978-85-69632-18-4

1. Direito de família - Jurisprudência - Brasil
2. Direito de família - Legislação - Brasil
- I. Ehrhardt, Marcos.

25-312035.0

CDU-347.6(81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito de família e sucessões : Direito civil 347.6(81)

Eliane de Freitas Leite - Bibliotecária - CRB 8/8415

ISBN: 978-85-69632-18-4



ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM – 2026/2027

Autores

Gustavo Andrade
João Aguirre
Luciana Brasileiro
Marcos Ehrhardt Jr.
Marília Pedroso Xavier
Ricardo Calderón
Simone Tassinari Cardoso

Coordenação

Marcos Ehrhardt Jr.

Prefácio

Rodrigo da Cunha Pereira

Revisão

Cybele Maria de Souza

Diagramação

Rebeca Ornelas

Superintendente

Maria José Marques

Assessoria Jurídica

Ronner Botelho

SUMÁRIO

PREFÁCIO

	Rodrigo da Cunha Pereira.....	6
1	Automação decisória e seus limites no Direito de Família: o papel irrenunciável do magistrado	
	Marcos Ehrhardt Jr.....	8
2	Enunciado 58	
	Ricardo Calderón.....	12
3	Enunciado 59	
	Luciana Brasileiro.....	16
4	Enunciado 60	
	Marília Pedroso Xavier.....	19
5	Diretivas antecipadas de vontade, autonomia existencial e direito à dignidade da vida	
	Simone Tassinari Cardoso.....	23
6	Enunciado 62	
	Luciana Brasileiro.....	30
7	Enunciado 63	
	João Aguirre.....	33
8	Enunciado 64	
	Gustavo Andrade.....	37
9	Enunciado 65	
	João Aguirre.....	40

10	Responsabilidade parental digital: dever irrenunciável de ambos os genitores	
	Marcos Ehrhardt Jr.....	43
11	Revisão Enunciado 38	
	Marcos Ehrhardt Jr.....	46
	ENUNCIADOS IBDFAM.....	49
	RESOLUÇÃO DA DIRETORIA DOS ENUNCIADOS.....	61
	APRESENTAÇÃO DOS ENUNCIADOS.....	65
	EDIÇÕES ANTERIORES.....	66

Prefácio

A lei é apenas uma das fontes do Direito, ao lado da jurisprudência, doutrina, analogia, equidade, costumes e princípios gerais do Direito. Embora os costumes, a meu ver, sejam considerados uma das mais importantes fontes do Direito, não se pode negar que esses costumes são traduzidos como possibilidade de mudança paradigmática, na interpretação que os tribunais passam a ter acerca de determinado assunto, que ocorre pela jurisprudência. Não é por acaso que a doutrina e a jurisprudência têm feito a melhor tradução dos costumes e ajudado o Direito das Famílias a evoluir, como foi o caso do reconhecimento das famílias homoafetivas, que se deu em 2011, com a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF na ADI 4277 e ADPF 132, e tantos outros avanços significativos.

E sob esse viés interpretativo, desde 2013, após o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM aprovar os primeiros Enunciados no IX Congresso de Araxá/MG, buscou-se promover condições para o delineamento de posições interpretativas sobre o Direito das Famílias, Sucessões e suas conexões, adequando-as às inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, a partir de debates entre especialistas e nossos associados, de forma a conferir mais segurança jurídica em sua aplicação. Enfim, pluralizando e democratizando a interpretação para admissibilidade junto ao Poder Judiciário, e até mesmo, sendo referência na fundamentação dos julgados pelo livre convencimento motivado dos magistrados atualmente. Hoje, já são 66 Enunciados aprovados pelo IBDFAM ao longo de seus congressos.

Tudo isso se deu em virtude dos 28 anos de produção de conhecimento do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, que fez com que esses Enunciados se tornassem uma diretriz para a criação da nova doutrina e jurisprudência em Direito das Famílias, Sucessões e suas conexões, já que existe deficiência no ordenamento jurídico brasileiro. E essa percepção se

deve ao fato de que está em franca decadência nos ordenamentos jurídicos contemporâneos a concepção do Direito como estrutura formal, e conjunto de regras, cujo ponto de partida era um sujeito abstrato e sua importância centrada muito mais nas relações patrimoniais do que propriamente na valorização do sujeito em si.

As regras (leis) não conseguem acompanhar a evolução da realidade da vida, que precisa de uma regulamentação jurídica para dar proteção a determinadas situações. É assim que os princípios constitucionais ganharam força e reforço, afinal, assim como as regras (leis), eles são normas jurídicas. E é assim que nossos Enunciados ganham força e relevância na sua aplicação, admitindo, via de consequência, utilizar a máxima de que por meio do debate entre o justo e o legal, podemos lutar pelo justo, ainda que não contemplados pelas leis, mas que se consolidam em atos normativos para acompanhamento da desenvoltura social. Esses Enunciados contemplam variados temas, algumas vezes até polêmicos, já que as famílias mudaram, mas a lei não acompanhou essas mudanças.

Parabenizo o trabalho realizado pela Comissão de Enunciados, bem como a todos os associados e não associados que enviaram propostas. Por óbvio, sem a contribuição de vocês, nada disso seria possível. Agradeço ao Presidente Marcos Ehrhardt Jr. e a todos os integrantes da Comissão, que com maestria estão transformando este trabalho em *e-book*, materializando e traduzindo todo esforço e pesquisa que voltam para esse novo espírito do Direito das Famílias. Sim, as leis têm um espírito, como já disse Montesquieu, em seu célebre tratado de 1747, *O Espírito das Leis*. E é neste sentido que o trabalho da Comissão traduziu e encarnou a boa hermenêutica principiológica para o Direito das Famílias, Sucessões e suas conexões.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2025

Rodrigo da Cunha Pereira

Automação decisória e seus limites no Direito de Família: o papel irrenunciável do magistrado



Marcos Ehrhardt Jr.

Advogado. Doutor em Direito pela UFPE. Diretor Nordeste do IBDFAM. Presidente da Comissão Nacional de Enunciados.

Enunciado 57 – Decisões judiciais sobre questões de Direito de Família devem ser proferidas exclusivamente pelo magistrado, vedando-se a automação decisória por sistemas de inteligência artificial em razão da complexidade emocional, psicológica e social inerente às relações familiares.

A afirmação de que decisões judiciais em matéria de Direito de Família devem ser proferidas exclusivamente por magistrados, vedando-se a automação decisória por sistemas de inteligência artificial, representa uma das mais relevantes balizas éticas e jurídicas do nosso tempo.

Num cenário de intensa transformação digital do Poder Judiciário, no qual ferramentas tecnológicas já auxiliam na triagem processual, elaboração de minutas e análise de precedentes, impõe-se reafirmar que os conflitos familiares não se resumem a padrões estatísticos apreensíveis e adequadamente compreensíveis por lógicas binárias.

Ao contrário, são litígios marcados por densidade emocional, complexidade psicológica e impacto social profundo. Toda decisão proferida neste campo tem o poder de redefinir destinos, romper vínculos e até mesmo promover a reconfiguração de laços parentais.

No atual estágio do desenvolvimento tecnológico, nenhum algoritmo, por mais sofisticado que seja, é capaz de perceber o “não-dito”, vale dizer, o silêncio carregado de significado, por vezes vislumbrado na lágrima contida, num gesto involuntário que revela agressões não confessadas ou vulnerabilidades ocultas.

É preciso destacar que o magistrado, no exercício da jurisdição familiar, não apenas aplica a lei: ele escuta, interpreta narrativas humanas, percebe nuances e pondera valores que não estão nos autos de forma objetiva, mas que habitam o território invisível da experiência humana.

A tentação da automação nasce, em parte, da crise de volume processual que recai sobre as Varas de Família. Todavia, seria justamente nesse cenário que mais se exige prudência, sensibilidade e presença judicial. Substituir a decisão por padrões automatizados significaria correr o risco de converter o sofrimento humano em dados, as relações parentais em categorias e os dramas familiares em variáveis matemáticas.

O Direito de Família, em sua essência, é um Direito da singularidade, não da padronização. A diversidade e pluralidade são suas principais características. Cada separação conjugal traz uma história irrepetível; cada disputa por guarda envolve biografias únicas; cada pedido de alimentos traz embutido um apelo por dignidade.

Ao mesmo tempo, a inteligência artificial, por operar a partir de padrões extraídos de grandes bases de dados, corre o risco de replicar preconceitos ou vieses históricos, reforçando modelos familiares tradicionais ou negligenciando realidades invisíveis, como as das famílias monoparentais, recompostas ou homoafetivas.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que orienta inteiramente o Direito de Família, exige não apenas o resultado justo, mas o pro-

cesso humano. Decidir é um ato ético, e não apenas técnico. Exige empatia, escuta ativa, capacidade de ponderar simultaneamente o direito e a dor.

Também o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente reclama decisões personalizadas e comprometidas com o desenvolvimento integral do menor, algo que não pode ser previamente parametrizado de um modo satisfatório e adequado por uma estrutura algorítmica.

Em um tempo que sentimos a tentação de sintetizar pessoas em métricas e vidas em dados, o Enunciado nos recorda que famílias não cabem em algoritmos. Deve-se perceber que a jurisdição familiar não entrega apenas sentenças; entrega acolhimento, reconhecimento e, muitas vezes, pacificação possível. Daí por que o Enunciado não é apenas um alerta ou diretriz, mas uma afirmação de reserva de humanidade: ele estabelece que há fronteiras intransponíveis à automação, e que o juiz, neste campo, não pode ser substituído, apenas auxiliado.

Neste contexto, é essencial mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 615/2025, estabeleceu diretrizes para o uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução inaugura uma governança responsável da IA autorizando seu uso como ferramenta de apoio. Entre os elementos centrais da resolução, destacam-se a exigência de supervisão humana constante, a vedação à tomada de decisões automatizadas em processos judiciais e o dever de transparência quanto às tecnologias utilizadas, preservando o devido processo legal e o contraditório. O CNJ deixa claro que qualquer utilização de IA deve manter o magistrado no centro do ato de julgar. O Enunciado ora comentado está em plena harmonia com a política institucional do próprio Judiciário, que admite a inovação, mas estabelece uma barreira ética intransponível: julgar é ato humano, não computacional.

Não se trata de negar a utilidade da tecnologia, que pode (e deve) apoiar o trabalho judicial em diversas frentes, tais como organização de processos, pesquisa jurisprudencial e identificação de litígios repetitivos. A inteligência artificial pode ser ferramenta valiosa na construção de eficiência. Contudo, é fundamental distinguir auxílio de substituição. A IA pode informar, mas jamais decidir; pode sugerir, mas jamais julgar. A decisão é ato de soberania da consciência humana. Ela exige responsabilidade, prudência e a capacidade irrenunciável de perceber que, entre a lei e a vida, há um espaço de justiça que somente o ser humano pode ocupar.



Ricardo Calderón

Advogado. Doutor e Mestre em Direito pela UFPR. Diretor Nacional do IBDFAM. Coordenador da pós-graduação em Direito de Família e Sucessões da ABDCONST. Professor de diversos cursos de pós-graduação. Membro da Comissão de Direito de Família da OAB/PR. Sócio da AIJUDEFAM – Asociación Internacional de Juristas de Derecho de Família. Autor de livros e artigos jurídicos. Sócio do escritório Calderón Advogados.

Enunciado 58 – O cuidado, enquanto expressão do dever de solidariedade familiar, envolve o tempo dedicado aos filhos menores ou incapazes e deve ser considerado no momento da fixação dos alimentos, especialmente quando exercido em maior proporção por um dos genitores.

Trata-se do primeiro Enunciado envolvendo a temática do cuidado, um dos temas que vem recebendo atenção crescente por parte do Direito de Família e do próprio IBDFAM, com projeções de diversas ordens.

O objetivo da proposição é destacar uma das esferas do cuidado: aquela relativa ao tempo destinado à prole. Como é notório, criar um filho exige tempo e dedicação e, não raro, essa tarefa é exercida em maior proporção por um dos genitores (majoritariamente as mães, registre-se).

A orientação é clara no sentido de que o desequilíbrio no cuidado deve ser sopesado quando da definição dos alimentos. Isso porque é possível que aquele que dedique maior tempo no cuidado com os filhos não consiga auferir uma remuneração maior justamente por esse fator. Em paralelo, há a probabilidade de que essa maior permanência com a prole aumente os custos respectivos, justamente dos gastos que estão a cargo daquele que está a priorizar esse cuidado.

Em vista disso, uma divisão não equitativa dos cuidados pode impactar tanto a necessidade de quem recebe como a possibilidade de quem deve fazer frente a tais despesas, sendo que tal desequilíbrio pode ser compensado pelo critério da proporcionalidade.

O que o Enunciado está a propor é que, quando da fixação dos alimentos, a questão do eventual tempo desigual de cuidado seja levada em conta. Ou seja, o valor de pensão alimentícia a ser estabelecido pode ter como critério também uma eventual consideração a partir da teoria do cuidado. Tal orientação poderá contribuir para tirar da invisibilidade um fator deveras relevante para as famílias contemporâneas.

É digno de nota que um aspecto tão essencial para a própria existência humana, como o cuidado, não tenha recebido, até hoje, uma leitura jurídica significativa. Atualmente, é possível asseverar que a valoração jurídica do cuidado efetivamente está na ordem do dia, tanto no Brasil como em diversos outros países, em efervescência que se anuncia promissora.

No cenário internacional, há forte defesa da compreensão do cuidado como direito humano, de modo que “o direito humano ao cuidado tem ganhado crescente atenção no âmbito dos direitos humanos, especialmente no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Este direito, essencial para a dignidade e bem-estar dos indivíduos, abrange uma série de responsabilidades e práticas que garantem o suporte necessário para que todos possam viver com dignidade”.¹

Em junho de 2025, a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH aprovou uma opinião consultiva expressa sobre o direito ao cuidado, entendendo que ele possui agasalho em diversos dispositivos de Direito Internacional (OC n. 31/25, CIDH). Entre os fundamentos jurídicos apresentados, estão o princípio da solidariedade (o qual também é citado expressamente no Enunciado ora em comento) e no princípio da corresponsabilidade familiar.

No Brasil, há recente doutrina, legislação e jurisprudência tratando de diversas projeções do cuidado.

¹ PIOVESAN, Flávia; FACHIN, Melina; SANTOS, Sthefan Felipp dos. In: SANTOS, Sthefan Felipp dos (org.). *Proteção jurídica dos cuidados*. São Paulo: Thomson Reuters, 2025, p. 153.

Na literatura jurídica nacional, a valoração jurídica do cuidado apresenta estudos pioneiros da lavra dos doutrinadores Tânia da Silva Pereira, no Brasil, e de Guilherme de Oliveira, a partir de Portugal.² Como já tivemos a oportunidade de afirmar “é possível antever um crescente estudo da temática do cuidado, o que é recomendável e salutar para o direito de família, tendo em vista que, a partir da sua aceitação, deverá se fazer presente em um número cada vez maior de casos judiciais”.³

Há autores que estão a sustentar que “a afirmação do direito humano ao cuidado contribui para a superação da divisão social do trabalho e para a construção de relações familiares justas entre homens e mulheres”.⁴ Outras autoras sustentam que “embora de forma imperfeita e a passos lentos, a valoração jurídica do cuidado se apresenta como uma tendência contemporânea para qualquer repercussão que se pretenda alinhada à realização de uma sociedade mais democrática”.⁵

No espectro legislativo, tivemos a recente aprovação da Lei n. 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, que visa garantir o direito ao cuidado para todas as pessoas. Entre os objetivos dessa política, o art. 4º, inciso VI, prevê “promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado, realizado primordialmente pelas mulheres”, meta que está em total consonância com o Enunciado aprovado.

A jurisprudência também passa a apresentar decisões que levam em conta a divisão desigual do cuidado como um dos critérios definidores do valor dos alimentos, nos exatos termos da proposição do Enunciado ora em comento, como se percebe no seguinte julgado:

² PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

³ CALDERÓN, Ricardo. *Princípio da afetividade no direito de família*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 184.

⁴ CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. *Direito das famílias com perspectiva de gênero*. Indaiatuba: Foco, 2024, p. 15.

⁵ ZIGGIOTI, Ligia. *O cuidado como valor jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2025, p. 142.

(...) Na fixação do valor da pensão alimentícia, ao avaliar o critério da proporcionalidade inerente à regra do artigo 1.694, § 1º, do Código Civil, o Estado-Juiz deve aplicar o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (Recomendação nº 128/2022 e Resolução nº 492/2023) do Conselho Nacional de Justiça para considerar o trabalho doméstico não remunerado de cuidado da genitora, ainda mais quando for mãe solo, isto é, quando desempenhar o papel de provedora da família ou responsável primária por todas ou a maior parte das atividades inerentes à subsistência, criação e educação dos filhos menores de dezoito anos ou com deficiência (como as tarefas cotidianas de preparo da comida, lavagem de roupas, limpeza da casa, acompanhamento das tarefas escolares, zelo com a saúde e suporte emocional), sem a devida contrapartida do pai.(...) (TJPR. 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Cambi, d. j. 30/09/2024, AI 0048238-92.2024.8.16.0000).

A teoria do cuidado é ampla e possui diversas ramificações, sendo que o Enunciado aprovado destaca apenas uma das suas possíveis projeções. Não será surpresa caso outros enunciados com distintas esferas dessa temática venham a ser aprovados no porvir.

Afinal, como bem registra o provérbio africano: “É preciso uma aldeia inteira para educar uma criança”.



Luciana Brasileiro

Advogada, Mestra e Doutora em Direito Privado pela UFPE. Vice-Presidente da Comissão de Direito e Arte do IBDFAM. Conselheira científica do IBDFAM/PE. Pesquisadora do Grupo Constitucionalização das Relações Privadas da UFPE.

Enunciado 59 – Estudos Sociais, Psicossociais ou Biopsicossociais, realizados no curso de ações de família, têm natureza jurídica de perícia, devendo ser oportunizado às partes e ao Ministério Público a possibilidade de apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

O Direito de Família contemporâneo, especialmente após o advento do Código de Processo Civil de 2015, passou a reconhecer a importância dos saberes interdisciplinares na solução dos litígios familiares. Aqui, é importante destacar que o CPC inaugurou um formato que valoriza o consenso, ou a busca pela dissolução do conflito, mas que também traz mecanismos específicos para o Direito de Família, como a importância dos estudos psicossociais, que foram sendo incorporados de forma paulatina na legislação brasileira.

Nesse contexto, os estudos sociais, psicológicos e biopsicossociais realizados por profissionais especializados assumem papel central na formação do convencimento judicial, por ser um importante norte para o julgador, mas, sobretudo para evidenciar ao sistema judicial que equipar as equipes multidisciplinares é fundamental. Buscar soluções a partir destas equipes é um meio de tangenciar os conflitos para longe da multiplicação de demandas, que abarrotam o Judiciário e fazem com que as famílias terminem ainda mais expostas e vulnerabilizadas no decorrer do tempo. O Enunciado 59 do IBDFAM consagra o entendimento de que tais estudos têm natureza jurídica de perícia, devendo observar o contraditório e a ampla defesa.

O Enunciado dispõe que os estudos realizados no curso de ações de família devem ser compreendidos como prova pericial, e não como simples subsídios informativos. Isso implica o respeito às garantias processuais previstas nos arts. 156 e 464 do CPC, que determinam que toda prova técnica depende de conhecimento especializado e deve ser submetida ao crivo das partes.

Dessa forma, deve-se assegurar às partes e ao Ministério Público a possibilidade de formular quesitos, indicar assistentes técnicos e impugnar o laudo, conforme o art. 465, § 1º, II e III, do CPC. O não oferecimento dessa oportunidade pode configurar nulidade processual, por violação ao contraditório e à ampla defesa e garante segurança jurídica e transparência ao processo decisório, evitando que os laudos sejam utilizados como fundamento exclusivo para decisões sensíveis, como guarda e convivência familiar, ou ainda, com temas como da alienação parental, ou violência doméstica.

A interdisciplinaridade no Direito de Família exige o diálogo entre o saber jurídico e o saber técnico das áreas de Psicologia e Serviço Social. Todavia, esse diálogo deve se dar dentro dos limites do devido processo legal, garantindo que as conclusões técnicas não sejam tomadas como verdades absolutas, mas como elementos de prova passíveis de questionamento pelas partes e pelo Ministério Público, por ser uma construção coletiva de saberes, que devem dialogar de forma horizontal, jamais devendo haver a verticalização deste debate.

O Enunciado 59 do IBDFAM representa avanço na consolidação de um processo de família mais técnico e garantista, que valoriza o conhecimento especializado sem abrir mão das garantias constitucionais. Ao reconhecer a natureza pericial dos estudos biopsicossociais, o Enunciado reforça o compromisso com o contraditório, a paridade de armas e a

busca por decisões mais justas e fundamentadas. Trata-se de um marco interpretativo que equilibra o saber científico e o jurídico, em prol da proteção integral da dignidade das famílias.



Marília Pedroso Xavier

Professora na UFPR. Doutora pela USP. Advogada.

Enunciado 60 – A decretação liminar do divórcio não implica, por si só, a cessação automática das obrigações assumidas por qualquer dos cônjuges durante o casamento, a exemplo da manutenção do plano de saúde do outro cônjuge, enquanto persistirem elementos de dependência econômica ou até que se decida expressamente sobre alimentos ou partilha.

O Enunciado parte da premissa de que é possível a decretação liminar do divórcio, pela via do julgamento antecipado parcial de mérito, como defendido doutrinariamente e reconhecido em decisão unânime do STJ (REsp 2.189.143/SP) em 2025. Quanto a esse tema, remete-se o leitor aos textos e ao acórdão aqui referidos.

O ponto central do Enunciado 60 é o de que a decretação do divórcio não produz efeitos imediatos e automáticos sobre as obrigações assumidas pelos cônjuges durante o casamento. Essa perspectiva é crucial, pois reconhece que, embora o vínculo conjugal seja desfeito, os laços sociais e econômicos construídos ao longo da união não se extinguem de forma instantânea. A vida em comum gera uma teia de dependências e responsabilidades que demandam uma análise cuidadosa e individualizada, sob pena de se criar injustiças em nome de uma celeridade mal compreendida e que não pode ser confundida com a duração razoável do processo.

Essa concepção aprofundada dos efeitos do casamento e do divórcio é essencial para a correta aplicação do divórcio liminar. O casamento, por sua própria natureza, produz um feixe de efeitos jurídicos que se estendem tanto ao plano pessoal quanto ao patrimonial. No âmbito pessoal, ele estabelece uma série de deveres contidos nos artigos 1.511 e 1.566 do Código Civil (tais como comunhão plena de vida, deveres de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, e respeito e consideração mútuos). Patrimonialmente, o casamento define regimes de bens, gera obrigações solidárias para a economia doméstica e impõe restrições à alienação de bens sem a autorização do outro cônjuge, além de estabelecer a administração dos bens dos filhos menores.

O divórcio, ao pôr fim ao casamento válido, atinge esses efeitos com uma “eficácia constitutiva negativa”, ou seja, ele os extingue. No entanto, essa extinção não é um processo de mera anulação dos direitos e deveres constituídos em seu curso. Pelo contrário, a dissolução do vínculo matrimonial, embora seja um direito potestativo exercido pela mera manifestação de vontade de um dos cônjuges, constitui uma série de situações jurídicas novas para os envolvidos. É aqui que reside a complexidade que o Enunciado 60 busca enfrentar.

O divórcio liminar, portanto, projeta-se na desconstituição do vínculo jurídico e dos efeitos pessoais do casamento entre os cônjuges. Poderá também gerar a extinção do regime de bens, mas apenas quando não houver separação de fato prévia entre o casal. Contudo, ele não se presta a resolver, de forma definitiva, questões como a guarda e convivência dos filhos, a administração dos bens desses filhos, ou a partilha do patrimônio comum. Essas matérias, que surgem ou se

alteram com o divórcio, dão origem a novas relações jurídicas que precisam ser tratadas com a devida atenção e dilação probatória. Por exemplo, a mútua assistência e o sustento, que eram deveres conjugais, podem se converter em discussões sobre pensão alimentícia e alimentos compensatórios entre ex-cônjuges. A educação dos filhos, antes dividida naturalmente entre o casal, passará a exigir o estabelecimento de um regime de guarda e convivência para o exercício da parentalidade. A comunhão de bens, por sua vez, dará lugar a um condomínio que perdurará até a efetiva partilha, gerando um novo conjunto de direitos e deveres.

A manutenção do plano de saúde do cônjuge é uma das obrigações expressamente mencionadas no Enunciado e ilustra perfeitamente essa realidade, além de ser uma das hipóteses mais comuns em que a questão vem à tona. Em muitos casos, um dos cônjuges pode ter dependência econômica ou de saúde do outro e a interrupção abrupta do plano de saúde poderia gerar uma situação de vulnerabilidade extrema. Essa proteção não é um resquício do casamento em si, mas uma decorrência da solidariedade familiar e da necessidade de se garantir uma transição justa e digna para ambos os ex-cônjuges. A decisão de manter tal obrigação, enquanto persistirem elementos de dependência econômica ou até que se decida em definitivo e expressamente sobre alimentos ou partilha, reflete um compromisso com a dignidade dos sujeitos envolvidos no divórcio e com o valor jurídico do cuidado.

A questão da partilha de bens e da fixação de alimentos, por sua vez, são exemplos emblemáticos de como a dissolução do vínculo matrimonial não encerra, de imediato, todas as discussões. A complexidade da avaliação patrimonial, a apuração de dívidas e de haveres, a va-

loração de bens e a análise da capacidade e necessidade financeiras de cada parte para a fixação de alimentos são matérias que exigem dilação probatória e um processo deliberativo aprofundado. Tentar resolver essas questões de forma automática ou precipitada seria ignorar a realidade fática e jurídica que permeia a vida dos casais, gerando insegurança jurídica e fomentando novos litígios. A decretação liminar do divórcio, nesse contexto, atua como um instrumento de desjudicialização do conflito principal (o *status* de casado), mas não como uma via de encurtamento para a desconsideração das consequências materiais da união.

A abordagem do Enunciado 60, portanto, alinha-se perfeitamente com o elemento central do divórcio liminar, que defende a eficiência processual para o exercício do direito potestativo ao divórcio, sem comprometer a justiça material nas questões que exigem maior debate e prova.

Essa distinção entre a dissolução do vínculo e a persistência das obrigações é um reflexo da evolução do Direito de Família, que cada vez mais se preocupa com as realidades sociais e econômicas dos indivíduos, e menos com formalismos rígidos.

O divórcio liminar, ao permitir a rápida desvinculação do estado civil, libera as partes para que possam se concentrar, com a devida atenção e tempo, na reestruturação de suas vidas e na justa resolução das pendências financeiras e assistenciais, sob a supervisão de um Judiciário que se mostra apto a oferecer soluções adequadas para cada etapa do processo.

Diretivas antecipadas de vontade, autonomia existencial e direito à dignidade da vida



Simone Tassinari Cardoso

Professora permanente do Mestrado, Doutorado e Graduação da UFRGS.
Mediadora. Advogada.

Enunciado 61 – As diretivas antecipadas de vontade constituem exercício legítimo da autonomia existencial, devendo ser respeitadas mesmo diante de eventual oposição de familiares, quando formalizadas por pessoa idosa capaz, orientada e com plena ciência de seus efeitos.

1 INTRODUÇÃO

O Enunciado 61 representa um marco na consolidação da autonomia do paciente no ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer que “as diretivas antecipadas de vontade constituem exercício legítimo da autonomia existencial, devendo ser respeitadas mesmo diante de eventual oposição de familiares, quando formalizadas por pessoa idosa capaz, orientada e com plena ciência de seus efeitos”. O Enunciado reforça a prevalência da autodeterminação do indivíduo em um dos momentos mais críticos da vida: a sua terminalidade.

A proposta ancora-se na noção de autonomia existencial, uma dimensão da autonomia privada que confere ao indivíduo o poder de tomar as decisões mais importantes sobre sua própria vida, corpo e destino. No contexto da saúde, essa autonomia se traduz no direito de o paciente ser o protagonista de seu tratamento, e não um mero objeto de intervenções médicas.

Este direito encontra seu fundamento máximo na dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da Constituição Federal. A dignidade, nesse contexto, não se resume ao direito à vida, mas ao direito a uma vida com qualidade e, conseqüentemente, a uma morte digna. Como bem pontuam Luís Roberto Barroso e Letícia de Campos Velho Martel, a morte é parte da vida, e a autonomia individual se estende à forma como se deseja vivenciar esse processo final.

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV), portanto, são um instrumento jurídico que materializa essa autonomia, permitindo que o ser humano exerça o controle sobre intervenções médicas, tratamentos e cuidados no caso de uma futura incapacidade de manifestação de vontade. Trata-se de um ato jurídico existencial, de natureza personalíssima, revogável e não patrimonial, que se situa na interface entre o Direito Civil e o Biodireito, tendo como destinatários a classe médica, os familiares e a sociedade.

Apesar da ausência de uma lei federal específica que regule as DAV de forma ampla, seu fundamento normativo, com existência, validade e eficácia jurídica são extraídas da combinação normativo-teleológica que protege a autonomia do paciente.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, servindo de eixo axiológico para todo o sistema jurídico. Esse princípio dá suporte à possibilidade de o indivíduo autodeterminar-se quanto aos cuidados de saúde e ao próprio processo de morrer, especialmente quando incapaz de expressar sua vontade futura.

No âmbito do Código Civil (Lei n. 10.406/2002), dois dispositivos são particularmente relevantes. O artigo 15 veda a submissão de alguém a

tratamento médico ou intervenção cirúrgica com risco de vida sem o seu consentimento, o que reforça o direito de recusar ou aceitar procedimentos e consolida o consentimento informado como regra. Já o artigo 104 estabelece os requisitos de validade dos negócios jurídicos, entre os quais a manifestação de vontade livre e capaz – requisito diretamente aplicável à formulação das DAV, que são atos personalíssimos e baseados na autonomia do sujeito plenamente orientado. E, considerando a compreensão da autorização legal para realização de atos e negócios jurídicos cíveis que não estejam proibidos pela norma, somam-se as autorizações de cunho deontológico.

A Resolução n. 1.995/2012, do Conselho Federal de Medicina (CFM), em seus artigos 1º e 2º, introduz definição normativa específica das diretivas antecipadas de vontade, impondo à classe médica o dever de respeitar as instruções deixadas pelo paciente. Além disso, reconhece expressamente o direito de recusar tratamentos fúteis ou extraordinários, evitando a distanásia e privilegiando o princípio da morte digna.

Por sua vez, o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), especialmente nos artigos 2º e 10, § 2º, reforça a ideia de que a idade avançada não implica incapacidade civil. O diploma garante à pessoa idosa o direito à liberdade, à dignidade e à informação sobre seu estado de saúde, afastando presunções discriminatórias e consolidando a validade das DAV formuladas por pessoa idosa capaz, consciente e devidamente orientada.

Assim, a conjugação desses dispositivos – constitucionais, civis e ético-profissionais – confere base normativa sólida e coerente à prática das diretivas antecipadas de vontade no Brasil, mesmo na ausência de lei federal específica, inserindo-as no campo dos atos jurídicos existenciais voltados à tutela da autonomia e da dignidade humana.

É crucial destacar a Resolução n. 1.995/2012, do Conselho Federal de Medicina (CFM), que, embora não seja uma lei em sentido estrito, confere segurança jurídica e ética aos médicos para respeitarem a vontade do paciente. A norma define as DAV como “o conjunto de desejos, prévia e expressamente manifestados pelo paciente, sobre cuidados e tratamentos que quer, ou não, receber no momento em que estiver incapacitado de expressar, livre e autonomamente, sua vontade”.

2 VALIDADE, PROTEÇÃO DA PESSOA IDOSA E JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

O Enunciado 61 estabelece requisitos claros para a validade das DAV, visando proteger a pessoa idosa e garantir a segurança jurídica do ato. São elas: (a) Pessoa Idosa Capaz. Isso significa dizer que a diretiva deve ser formalizada enquanto a pessoa possui pleno discernimento para compreender e expressar sua vontade. A capacidade civil é a regra, e a idade, por si só, não a afasta; e (b) Orientada e com Plena Ciência, indicando que não basta a capacidade civil. É imprescindível que a pessoa esteja lúcida e devidamente informada pela equipe de saúde sobre seu diagnóstico, prognóstico e as consequências de suas escolhas.

Neste sentido, ganha destaque o dever de informação da classe médica, como destaca o Superior Tribunal de Justiça (STJ) no REsp 1540580/DF. Segundo este julgado, este dever constitui-se em desdobramento do direito à autodeterminação do paciente.

Esses critérios são fundamentais para proteger a pessoa de decisões tomadas sob pressão, desinformação ou em estado de vulnerabilidade emocional ou cognitiva, em conformidade com o Estatuto do Idoso, que, como se sabe, contaminam a validade do ato/negócio jurídico.

Um dos pontos mais relevantes e práticos do Enunciado 61 é a solução para

o conflito entre a vontade previamente expressa pelo paciente e a opinião da família. A regra é clara: a vontade do paciente, manifestada em uma DAV válida, prevalece.

A decisão sobre o próprio corpo é um direito personalíssimo. Embora a família tenha um papel de apoio fundamental, ela não pode se sobrepor a uma decisão consciente e informada do titular desse direito.

Essa prevalência protege o indivíduo contra paternalismos clínicos ou familiares, afastando a possibilidade de que terceiros imponham seus próprios valores em um momento de extrema vulnerabilidade. A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reforçado essa autonomia, como se observa em diversas decisões.

A jurisprudência brasileira tem reconhecido também, de modo cada vez mais consistente, a autonomia do paciente como expressão direta do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo-lhe o direito de decidir sobre o próprio corpo, os tratamentos de saúde e as circunstâncias do final da vida. Tribunais federais, estaduais e o Superior Tribunal de Justiça vêm consolidando entendimentos que afirmam o valor normativo das Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) e de outros instrumentos de autodeterminação existencial.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento n. 1734382-20.2016.4.01.0000, decidiu que é lícito ao paciente recusar tratamento médico, como, por exemplo, transfusões de sangue, quando essa recusa é motivada por convicções pessoais, religiosas ou existenciais, constituindo exercício legítimo da liberdade individual e da dignidade da pessoa humana. O julgado reforça que a proteção da vida não pode ser imposta de forma coercitiva em detrimento da vontade consciente e esclarecida do indivíduo.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.540.580/DF, firmou tese relevante ao afirmar que o dever de informação do médico é um desdobramento do direito fundamental à autodeterminação do paciente, reconhecendo que a decisão sobre submeter-se ou não a determinado tratamento é prerrogativa do próprio paciente, e não de terceiros. Essa decisão vincula o exercício da Medicina ao respeito ao consentimento livre e informado, reafirmando o papel das DAV como instrumento de concretização desse princípio.

No âmbito estadual, o Tribunal de Justiça de São Paulo tem proferido decisões paradigmáticas. Na Apelação Cível n. 1084405-21.2015.8.26.0100, reconheceu que o testamento vital não depende de chancela judicial para sua validade, podendo ser formalizado em cartório e produzir efeitos como manifestação autônoma de vontade. O acórdão reforça que a validade das DAV decorre de sua forma livre, consciente e informada, não se exigindo homologação judicial prévia.

Em outro precedente, o Agravo de Instrumento n. 2109145-93.2019.8.26.0000, o mesmo Tribunal ponderou que, embora as diretivas antecipadas de vontade mereçam respeito, sua eficácia não é absoluta em processos de interdição. O juiz deve avaliar o caso concreto e verificar se o conteúdo da DAV realmente expressa os interesses e a proteção do interditando, especialmente em situações de vulnerabilidade. Essa decisão equilibra a proteção da autonomia existencial com o dever estatal de tutela da pessoa em condição de incapacidade.

Destaca-se, por oportuno, caso analisado por Luciana Dadalto (TJSP, Autos n. 1084405-21.2015.8.26.0100), por ser um dos mais emblemáticos neste tema. Nele, o Tribunal reconheceu a validade de um testamento vital feito extrajudicialmente, afirmando que a manifestação de vontade é o elemento central e que a inexistência de lei específica não pode ser um obstáculo ao exercício desse direito.

3 CONCLUSÕES, DESAFIOS E PERSPECTIVAS FUTURAS

Embora o Enunciado 61 e a Resolução do CFM representem avanços significativos, o principal desafio contemporâneo reside na necessidade de uma positivação legal das DAV no Brasil. Projetos de lei, como o PLS 149/2018, tramitam no Congresso Nacional com o objetivo de criar um marco legal claro, com requisitos formais e procedimentos de registro que assegurem a autenticidade e a publicidade das diretivas, prevenindo litígios familiares e conferindo maior segurança a todos os envolvidos.

A experiência internacional, com legislações consolidadas em países como Estados Unidos (Patient Self-Determination Act, 1990), Espanha (Ley n. 41/2002) e Portugal (Lei n. 25/2012), oferece modelos que podem inspirar a regulamentação brasileira.

Tem-se, portanto, que o Enunciado 61 não representa apenas uma recomendação, mas constitui-se em um reflexo de um movimento jurídico e social que busca colocar o paciente no centro das decisões sobre sua própria saúde. Ele oferece segurança jurídica para profissionais de saúde e, o mais importante, garante que a vontade da pessoa idosa, expressa de forma livre, consciente e informada, seja o principal guia para seus cuidados no final da vida. É um marco essencial às famílias, que em momentos de crise precisam separar suas próprias dores das emanções de personalidade (vontade existencial) dos seus entes queridos. Ao densificar a autonomia existencial como um direito fundamental, o Enunciado promove o respeito à trajetória de vida do indivíduo e o direito a uma morte digna. A formalização das DAV por escrito, preferencialmente por instrumento público ou com a presença de testemunhas, é altamente recomendável para evitar disputas e garantir a clareza e a prova da manifestação de vontade, assegurando que a voz do paciente ecoe mesmo quando ele não puder mais falar.



Luciana Brasileiro

Advogada, Mestra e Doutora em Direito Privado pela UFPE. Vice-Presidente da Comissão de Direito e Arte do IBDFAM. Conselheira científica do IBDFAM/PE. Pesquisadora do Grupo Constitucionalização das Relações Privadas da UFPE.

Enunciado 62 – Configura violência processual a utilização abusiva do sistema jurídico com o ingresso de diversas ações simultâneas sem fundamento jurídico consistente, para desgastar a imagem ou sobrecarregar a defesa da parte adversária.

O fenômeno da violência processual emerge como uma das novas fronteiras de proteção no Direito de Família. A crescente utilização do processo judicial como instrumento de coerção psicológica ou desgaste emocional impôs à doutrina e à jurisprudência a necessidade de reconhecer esse comportamento como forma de abuso do direito de ação. O Enunciado 62 do IBDFAM traduz essa preocupação, ao afirmar que configura violência processual o uso abusivo e reiterado do sistema jurídico para sobrecarregar ou constranger a parte adversária.

A noção de violência processual parte do reconhecimento de que o processo também pode ser instrumento de agressão, especialmente em litígios familiares, em que o vínculo afetivo se converte em cenário de disputa. Trata-se de uma conduta caracterizada pelo ingresso simultâneo ou reiterado de ações infundadas, pela prática de denúncias vazias, ou pela apresentação de recursos meramente protelatórios, com o objetivo de causar desgaste moral, financeiro ou emocional ao outro polo da relação processual.

Esta violência normalmente se soma a outras, comumente perpetradas contra a mulher. A parte mais vulnerável, economicamente, muitas vezes é levada ao sufocamento financeiro ao precisar se defender em demandas

abusivas, chegando à exaustão patrimonial e emocional. Do ponto de vista normativo, essa prática encontra vedação no art. 187 do Código Civil, que trata do abuso de direito, e no art. 80 do CPC, que tipifica as hipóteses de litigância de má-fé. Para além disto, também o CPC prevê que o julgador deve observar e reprimir atos considerados contrários à dignidade da justiça, em seu art. 139, inciso III.

Reconhecer a violência processual, para além de um importante marco de proteção, em grande medida, de gênero, sobretudo se observarmos o que dispõe o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do Conselho Nacional de Justiça, também revela a importância de reunir dispositivos legais para assegurar que o Poder Judiciário esteja, cada vez mais, atento à sua correta utilização. O Protocolo orienta que se observem as assimetrias e que elas sejam coibidas, para evitar a manutenção das mulheres na vulnerabilização que as violências contra si representam.

Para além disso, o reconhecimento dessa figura jurídica contribui para uma interpretação sistemática do processo civil à luz dos valores constitucionais da boa-fé, da lealdade processual e da dignidade da pessoa humana. O juiz, diante de indícios de violência processual, pode aplicar multas por litigância de má-fé, indenização por dano processual (art. 81 do CPC) e até mesmo comunicar o fato ao Ministério Público ou a órgãos de proteção, especialmente quando há repercussões sobre crianças ou adolescentes.

Na prática forense, é cada vez mais comum que a violência processual surja travestida de litígio legítimo, o que exige do julgador uma postura atenta e sensível. O processo não pode ser ambiente de perpetuação de agressões emocionais, mas espaço de pacificação e reconstrução de vínculos. A boa-fé objetiva, como princípio processual, atua como critério ético de contenção dessa forma de abuso.

O Enunciado 62 do IBDFAM inaugura, portanto, uma importante reflexão ética sobre o papel do processo judicial nas relações familiares, pilar defendido pelo Instituto desde sua criação. Ao reconhecer a violência processual como conduta abusiva e violadora da dignidade humana, o Enunciado coloca o Direito de Família no centro de um debate civilizatório: o de transformar o processo em instrumento de cuidado e não de agressão. A sua aplicação prática é essencial para garantir que o acesso à Justiça não seja deturpado em meio de violência simbólica, mas reafirmado como espaço de respeito, equilíbrio e justiça relacional.



João Aguirre

Advogado. Pós-Doutor em Direito Civil pela USP. Professor na Faculdade de Direito do Mackenzie. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do IBDFAM.

Enunciado 63 – É reconhecido o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente sobre o imóvel rural, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.831 do Código Civil, limitando-se à casa que servia de residência da família por ocasião do falecimento, às benfeitorias, às pertencas e ao seu acesso à via pública, não se estendendo às demais áreas produtivas da propriedade, cujo uso, gozo e fruição competem aos herdeiros.

No atual sistema jurídico brasileiro, ressaí a função prestacional do ordenamento, que apresenta com um de seus fundamentos a funcionalização das situações patrimoniais, com vistas à promoção do bem-estar social e da tutela prioritária da pessoa humana e de sua dignidade.

Nele, a pessoa humana ocupa o lugar central, constituindo função precípua do Estado promover a sua especial proteção, mas preservando os seus espaços de liberdade, a fim de que possa poder moldar o próprio ideal de um vida digna. Garante-se, portanto, a autonomia privada, princípio fundamental das relações jurídicas, mas ressalva-se a função social, justificadora do sacrifício de direitos em prol do interesse da coletividade e do solidarismo social.

Nesse contexto, as relações privadas subordinam-se à norma jurídica constitucional, em que a tutela dos direitos individuais, individuais homogêneos, coletivos e difusos (transindividuais) constitui limitação aos interesses individuais. No que se refere especificamente ao direito de propriedade, destaca-se a sua função socioambiental, a demandar que o seu exercício não apresente como fundamento apenas a exigência de que

o proprietário não utilize o bem em prejuízo de outrem, mas que também o faça visando o bem-estar dos sujeitos e da coletividade.

Assim, a propriedade funcionalizada designa a conformidade com a base de valores do ordenamento constitucional, cujo exercício fundamenta-se em critérios contidos na primazia da dignidade humana, da solidariedade, da cooperação e da garantia de um mínimo existencial.

Nesse sentir, merece relevo a modelar obra de Luiz Edson Fachin, o *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, em que se ressalva que a propriedade deve ser delineada sob outra perspectiva, adequada ao desenvolvimento da complexidade social e capaz de produzir sobre os indivíduos, e, também, nas relações interprivadas, efeitos práticos que reforçam os valores sociais de nosso ordenamento. É sob essas premissas que se deve garantir à pessoa o chamado mínimo existencial, assegurando um patrimônio básico capaz de permitir a promoção de condições dignas de subsistência.

Neste contexto de funcionalização do direito de propriedade e de se preservar patrimônio substancial, hábil a assegurar a tutela da dignidade da pessoa humana, encontram-se os fundamentos do direito real da habitação previsto pela norma do art. 1.831 do Código Civil.

O enunciado normativo do art. 1.831 tem por escopo garantir ao cônjuge sobrevivente, e, também, ao companheiro sobrevivente, o direito de continuar a residir no mesmo imóvel que constituía a moradia da família, quando o núcleo familiar ainda contava com a presença do autor da herança.

Nesse caso, a funcionalização da propriedade permite que o desdobramento de seus poderes, para se instituir o direito real de habitação em favor do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, a fim de que não seja compelido a sofrer dupla e considerável perda: aquela, inexorável, de que decorre o luto e a outra, decorrente da perda da moradia habitual.

Sobre o tema, é importante salientar que a moradia consiste em direito social conforme expressa previsão da norma do art. 6º, *caput*, de nossa Constituição Federal, e é com esse fundamento que o direito real de habitação, previsto pela regra do art. 1.831 do Código Civil, tem por objeto promover a tutela do cônjuge ou do companheiro sobrevivente, a fim de que não seja privado de sua moradia com o falecimento de seu consorte. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO C/C COBRANÇA DE ALUGUEL. DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SOBREVIVENTE. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PROTEÇÃO AO GRUPO FAMILIAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. I. HIPÓTESE EM EXAME (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *O direito real de habitação é ex lege (arts. 1.831 do CC e 7º, parágrafo único, da Lei nº 9.278/1996), vitalício e personalíssimo, o que significa que o cônjuge ou companheiro sobrevivente pode permanecer no imóvel até o momento do falecimento. Esse direito tem, ainda, caráter gratuito (art. 1.414 do CC), razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração (aluguéis) pelo uso do imóvel comum. Precedentes. 4. O objetivo da lei é permitir que o cônjuge ou companheiro sobrevivente permaneça no mesmo imóvel familiar que residia ao tempo da abertura da sucessão como forma, não apenas de concretizar o direito constitucional à moradia, mas também por razões de ordem humanitária e social, já que não se pode negar a existência de vínculo afetivo e psicológico estabelecido pelos cônjuges/companheiros com o imóvel em que, no transcurso de sua convivência, constituíram não somente residência, mas um lar. 5. O direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente, enquanto perdurar, impede a extinção do condomínio e a respectiva alienação judicial do imóvel de copropriedade dos herdeiros do falecido. 6. A restrição estatal na livre capacidade das pessoas disporem dos respectivos patrimônios se justifica pela igualmente relevante proteção legal e constitucional outorgada à família, que permite, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles, na espécie, dos direitos inerentes à propriedade, para assegurar a máxima efetividade do interesse prevalente, qual seja, a proteção ao grupo familiar. Precedente (...) (REsp n. 2.189.529/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 16/6/2025.) (Grifo nosso).*

Essa garantia, porém, não se limita às hipóteses em que a moradia da família estiver situada em áreas urbanas, devendo ser estendida, da mesma forma, aos imóveis rurais, com a ressalva de que, em muitos casos, as propriedades rurais não se restringem ao imóvel residencial, mas abrangem áreas em que se desenvolvem atividades de agricultura ou pecuária ou, mesmo, reservas naturais.

Por conseguinte, impõe-se que seja assegurado o direito real de habitação do cônjuge ou do companheiro sobrevivente quando a sua moradia estiver

situada em imóvel rural, preenchidos os requisitos do art. 1.831 do Código Civil, “limitando-se à casa que servia de residência da família por ocasião do falecimento, às benfeitorias, às pertenças e ao seu acesso à via pública, não se estendendo às demais áreas produtivas da propriedade, cujo uso, gozo e fruição competem aos herdeiros”, como prevê o Enunciado 63 e como entendem os nossos tribunais.



Gustavo Andrade

Pós-Doutorado pela UERJ com imersão de pesquisa no Instituto Max Planck de Hamburgo. Doutorado e Mestrado pela UFPE. Coordenador do PPGD da Faculdade Damas da Instrução Cristã-FADIC. Procurador Judicial no Município do Recife. Vice-Presidente do IBDFAM-PE.

Enunciado 64 – É admitida a renúncia recíproca em pacto antenupcial ou contrato de convivência do direito de concorrer na sucessão do cônjuge ou companheiro com descendentes e ascendentes, prevista nos incisos I e II do art. 1.829 do Código Civil, que só produzirá efeitos quando da abertura de qualquer das respectivas sucessões *causa mortis* e se assim o permitir o ordenamento jurídico então vigente.

O Enunciado em questão contém orientação que se coaduna com a autonomia privada da pessoa no âmbito de suas relações jurídicas sucessórias. A orientação se dirige não somente ao cônjuge, mas também ao(à) companheiro(a), considerando decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, por estabelecer, este, regimes jurídicos sucessórios distintos entre um e outro(a).

Algumas questões se destacam na compreensão do Enunciado. A principal delas diz respeito ao momento da declaração expressa da renúncia. Para muitos civilistas, esta não poderia ser realizada antes da abertura da sucessão por implicar em pacto sucessório, vedado pelo art. 426 do Código Civil.

Há, no entanto, doutrina que define o direito concorrencial como direito sucessório distinto da herança, entendendo-se esta como o acervo de bens que são transmitidos por causa da morte. Nessa linha de pensamento, os direitos sucessórios diversos da herança podem ser renunciados separada-

mente, o que possibilita aos cônjuges e companheiros a renúncia ao direito de concorrerem com descendentes ou ascendentes, sem prejuízo da participação que lhes caiba na herança, quando chamados a suceder como herdeiros de terceira classe. Tal entendimento considera que o cônjuge e o(a) companheiro(a), quando concorrem com descendentes ou ascendentes, não são herdeiros necessários, mas eventuais, já que somente quando se apresentam na terceira ordem de convocação – depois dos descendentes em primeiro plano e dos descendentes em segundo – é que podem ser legitimários; não na posição concorrente.

A vedação constante do art. 426 do Código Civil com relação à herança de pessoa viva como objeto de contrato diz sobre a proibição de pactuar-se o acervo de bens que integram a herança. A renúncia aos direitos sucessórios concorrenciais dos cônjuges ou companheiros por intermédio de negócio jurídico não implica em violação ao princípio da intangibilidade da legítima.

Reforce-se que cláusula prevista em pacto antenupcial ou contrato de convivência no sentido do que defende o Enunciado limitar-se-ia a excluir a concorrência do cônjuge ou companheiro(a) com descendentes e ascendentes; não estaria tratando sobre bens.

A rigor, a renúncia sequer representa transação patrimonial, mas a impossibilidade de que ela venha a acontecer, já que o que se pretende com o ato é que os bens da herança não componham o patrimônio do renunciante.

Ademais, o pacto antenupcial é negócio jurídico bilateral de Direito de Família, cujos efeitos ficam condicionados à celebração do casamento. Não se consubstancia em um contrato de direito das obrigações, como previsto no art. 426 do Código Civil.

A resistência de parte da doutrina quanto à possibilidade de ampliação da autonomia privada no Direito Sucessório reflete a maneira refratária como o

Direito Civil pretérito se colocava quanto à sobreposição da pessoa com relação ao patrimônio, das relações existenciais em detrimento das patrimoniais.

A constitucionalização do Direito Civil ressignificou e ampliou a autonomia no Direito de Família sem deixar de conferi-la também ao Direito das Sucessões, por meio da funcionalização de seus institutos diante do interesse tutelado, promovendo, dessa forma, a dignidade da pessoa humana.

A escolha do regime de bens no casamento ou na união estável passa a ter importante significado, assim como a regulamentação das relações existenciais e patrimoniais havidas entre os cônjuges ou companheiros, mediante o pacto antenupcial e o contrato de convivência. Esses e outros instrumentos de diversas vertentes e finalidades passam a compor o planejamento da vida em comum, mas também da sucessão, quando da morte de um dos cônjuges ou companheiros.

A matéria aqui versada vem quebrando resistências e sendo aceita no âmbito das decisões judiciais voltadas à valorização da autonomia privada e da autodeterminação no planejamento familiar e sucessório.

Percebe-se, de tal maneira, que a orientação contida no Enunciado adere com perfeição ao texto legal e se encontra de acordo com toda a construção doutrinária que vem-se desenvolvendo sobre a temática.



João Aguirre

Advogado. Pós-Doutor em Direito Civil pela USP. Professor na Faculdade de Direito do Mackenzie. Presidente da Comissão de Ensino Jurídico do IBDFAM.

Enunciado 65 – Nas hipóteses de recusa de apresentação ou omissão injustificada de documentos financeiros, ou suspeita fundada de fraude à meação, deve ser determinada a quebra de sigilo fiscal e bancário.

No cotidiano dos processos de família, não raro se verifica prática abusiva, perpetrada por aquele, no núcleo familiar, que detém o poder econômico e age, deslealmente, com o intuito de prejudicar o outro cônjuge ou companheiro e, até mesmo, os filhos nas demandas de alimentos, recusando-se a apresentar os documentos comprovantes de sua efetiva situação financeira, omitindo informações, oferecendo resistência injustificada à transparente prestação de contas e criando obstáculos para a determinação da exata situação econômico-monetária da entidade familiar, com o objetivo de fraudar a meação, de estreitar a sua capacidade financeira ou, simplesmente, de prejudicar a outra parte, obtendo ganhos indevidos.

Esse danoso proceder geralmente se promove em face da esposa ou companheira que está alijada da administração do patrimônio do casal, assim como contra os filhos menores, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade destes sujeitos, a fim de impor condições desproporcionais para um acordo que ponha fim aos litígios que decorrem do fim da entidade familiar ou do requerimento de alimentos.

No que se refere à violência patrimonial contra a mulher constata-se que, lamentavelmente, essas lesivas ações são muito comuns, levando o Conselho Nacional de Justiça a editar Recomendação n. 128, 15 de fevereiro de 2022, que orienta os órgãos do Poder Judiciário a adotar o Protocolo para

Julgamento com Perspectiva de Gênero, que, notadamente no que tange às ações de família, ressalva a “violação estrutural dos direitos da mulher que, não raras vezes, deixa a relação (matrimônio ou união estável) com perdas financeiras e sobrecarga de obrigações”.

Mais adiante, verifica-se fundamental ressalva do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do CNJ, que perfeitamente se aplica ao presente caso.

Uma atuação com perspectiva de gênero pressupõe uma atenção não apenas ao julgar, mas durante a tramitação processual. Diante de uma demora em uma decisão de mérito, dificuldades surgem especialmente para as mulheres, como ficar sem renda e sem ter acesso aos bens comuns, tendo ainda que arcar com todos os cuidados dos filhos e das filhas. Além disso, as instruções processuais podem se tornar verdadeiros tribunais morais para a mulher, em que sua vida íntima é devassada e seus comportamentos pessoais são julgados, como se fossem justificativas para que seus direitos fossem invisibilizados e/ou negados. As desigualdades históricas e vulnerabilidades que existem em razão do gênero em todas as relações sociais também se projetam para as relações íntimas e familiares.

Também se deve atentar para a inequívoca condição de vulnerabilidade quando se trata da questão atinente aos direitos da criança e do adolescente, em que a ordem constitucional consagra a doutrina da proteção integral, para tutelar prioritariamente os interesses desses sujeitos de direitos que se encontram na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, o que justifica a necessidade de promover sua proteção especial, preservando-lhe a higidez física, psíquica e moral.

Nesses casos, em que se tutela o superior interesse da pessoa com menos de 18 anos, o ordenamento jurídico não pode permitir a prática de atos que tenham por objeto causar danos à criança ou ao adolescente, sejam eles físicos, morais ou patrimoniais.

Essas são as premissas que fundamentam o Enunciado 65, que tem por escopo compelir essas práticas abusivas e danosas, levadas a efeito pelo detentor do poder econômico, autorizando a quebra de seu sigilo fiscal e bancário quando houver recusa injustificada de apresentação de documentos financeiros, omissão dolosa ou fundada suspeita de fraude à meação.

Pretende-se, assim, conferir ao julgador mecanismo hábil e eficaz, capaz de assegurar o resultado útil do processo e a efetividade das decisões judiciais, premissas que ganham especial relevo quando afetas ao tema da tutela de direitos fundamentais.

Responsabilidade parental digital: dever irrenunciável de ambos os genitores



Marcos Ehrhardt Jr.

Advogado. Doutor em Direito pela UFPE. Diretor Nordeste do IBDFAM. Presidente da Comissão Nacional de Enunciados.

Enunciado 66 – A responsabilidade pelo acompanhamento digital de crianças e adolescentes no uso de aparelhos eletrônicos conectados à internet é de ambos os pais, independentemente da residência fixada.

Em um tempo que a infância e a adolescência migraram parte significativa de suas experiências para o ambiente digital, torna-se imprescindível reconhecer que o dever de cuidado parental não se limita ao plano físico ou territorial da residência. O Enunciado reposiciona o poder familiar diante dos desafios do século XXI, afirmando com clareza que a responsabilidade pelo acompanhamento do uso de aparelhos eletrônicos conectados à internet é solidária entre ambos os pais, mesmo quando a criança ou adolescente reside prioritariamente com apenas um deles.

A internet eliminou fronteiras geográficas, e com ela deve desaparecer qualquer interpretação que restrinja o dever de proteção ao espaço doméstico. A proteção digital, enquanto dimensão contemporânea do dever de educar e vigiar, tornou-se parte integrante da parentalidade responsável.

A promulgação da Lei n. 15.211/2025, conhecida como “ECA Digital”, reforçou esse novo paradigma ao estabelecer diretrizes para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, impondo obrigações de prevenção, filtragem de conteúdo e educação digital. Essa lei evidencia que

não basta garantir acesso à tecnologia; é necessário garantir acesso seguro, orientado e saudável. Ao prever o dever de pais, responsáveis e também do Estado na promoção de um ambiente digital protetivo, o ECA Digital afirma a ideia de que o mundo virtual é uma extensão do espaço de convivência familiar. Consolida-se a noção de que descuidar da vigilância on-line equivale, hoje, a descuidar da integridade moral e psicológica dos filhos.

Historicamente, o Direito de Família organizou a convivência a partir de categorias físicas (residência, guarda, visitas), mas a realidade digital exige uma compreensão mais ampla da presença. Pais e mães podem estar fisicamente próximos e emocionalmente distantes, ou geograficamente ausentes, mas eticamente presentes. O Enunciado rompe com a visão reducionista de que apenas aquele que reside com o filho é responsável por supervisionar suas interações em ambiente digital.

O dever de acompanhamento digital deve ser compreendido como permanente, cooperativo e irrenunciável, e não desaparece com a troca de domicílio ou com o turno de convivência. Ao ignorar o universo digital dos filhos, os pais violam um dever de proteção, abrindo espaço para eventuais abusos, aliciamentos, discursos de ódio, *cyberbullying* e desafios autodestrutivos. Tais fenômenos são reconhecidos expressamente pelo ECA Digital como ameaças graves ao desenvolvimento infantil.

A questão do tempo de tela também se insere nesse contexto. Controlar a tecnologia não é cercear liberdade, mas garantir saúde integral. Assim como se limita o consumo de substâncias nocivas ou o acesso a perigos físicos, deve-se limitar o mergulho descontrolado em ambientes digitais que simulam liberdade, mas frequentemente conduzem à dependência e ao adoecimento. Não é suficiente fornecer um dispositivo; é necessário fornecer orientação.

Ao afirmar que ambos os pais são igualmente responsáveis por essa vigilância digital, o Enunciado reafirma o caráter ético da guarda compartilhada, não apenas com a visão reducionista de mera “divisão de tempo”, mas como comunhão de responsabilidades. Nenhum pai ou mãe pode escusar-se alegando desconhecimento ou falta de convivência diária. O dever é integral, contínuo e protetivo. O Direito de Família contemporâneo não trata mais apenas de organizar visitas, mas de formar cidadãos em um território novo, invisível e repleto de riscos. O silêncio dos pais no universo digital pode ser tão prejudicial quanto sua ausência no universo físico. A autoridade parental, enquanto poder-dever, longe de se encerrar nas portas da casa, deve estender-se pelas fronteiras da rede, como forma de expressão do cuidado.

Convivência familiar digital: limites da tecnologia e centralidade do vínculo presencial



Marcos Ehrhardt Jr.

Advogado. Doutor em Direito pela UFPE. Diretor Nordeste do IBDFAM. Presidente da Comissão Nacional de Enunciados.

Enunciado 38 – A interação pela via digital, ainda que por videoconferência, sempre que possível, deve ser utilizada de forma complementar à convivência familiar presencial, e não substitutiva, respeitando o tempo de uso de tela adequado a cada faixa etária.

Em um cenário em que a tecnologia se tornou parte indissociável da vida cotidiana e penetrou de forma intensa nas relações familiares, o Enunciado proposto estabelece que a convivência digital pode ser admitida como meio legítimo de manutenção de vínculos, mas jamais poderá ocupar o lugar da convivência presencial, especialmente quando envolve crianças e adolescentes.

O Direito de Família, ao reconhecer os novos modos de interação mediados por telas, reafirma ao mesmo tempo a dimensão insubstituível do encontro humano, do toque, do olhar e da linguagem não verbal, considerados elementos essenciais à formação afetiva e emocional.

A virtualização das relações pode mitigar distâncias geográficas, mas não supre o que apenas a convivência real proporciona: presença, acolhimento e construção de memórias compartilhadas.

A interação digital, sobretudo por videoconferência, teve grande visibilidade durante a pandemia de COVID-19, quando o isolamento social impôs

alternativas tecnológicas para preservar os laços parentais. Contudo, sua adoção ampliada trouxe também riscos: a transformação do afeto em aparência, do encontro em imagem. Crianças e adolescentes, em particular, necessitam de experiências concretas que envolvam corpo, espaço e ambiente relacional; é na convivência presencial que se desenvolvem noções de empatia, frustração, espera e pertencimento.

O uso de telas, quando prolongado ou desvinculado de cuidado, pode produzir efeitos inversos: hiperestimulação, ansiedade, déficit de atenção, isolamento social e até prejuízo à formação emocional. Por esta razão, o texto do Enunciado foi atualizado enfatizando a necessidade de respeitar o tempo de uso de tela adequado a cada faixa etária.

Ao exigir que a interação digital seja complementar e não substitutiva, o Enunciado reafirma o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A convivência não se esgota no contato visual, pois envolve experiências materiais e afetivas que nenhuma interface consegue reproduzir: preparar uma refeição, caminhar no parque, ajudar na lição de casa, dividir silêncios.

Além disso, mesmo entre adultos, a convivência digital pode gerar falsas percepções de presença, normalizando ausências e justificando distâncias. Quando esse substitutivo é legitimado de forma acrítica, abre-se espaço para o que os filhos permaneçam tecnicamente conectados, mas emocionalmente desamparados.

O uso de videochamadas tem sido admitido como meio de continuidade de convívio, sobretudo quando um dos genitores reside em outra cidade ou país. Contudo, o magistrado deve zelar para que essa ferramenta não se converta em mecanismo de comodidade parental. O tempo de tela não é neutro; deve ser ponderado de acordo com a idade, maturidade e estado

emocional da criança, evitando a ilusão de que o contato virtual, por si só, satisfaz as necessidades afetivas do desenvolvimento. O Enunciado, ao invocar essa cautela, harmoniza-se com os compromissos constitucionais de proteção integral, reafirmando que a tecnologia pode servir ao afeto, mas jamais substituí-lo.

Enunciados IBDFAM

Confira todos os Enunciados já aprovados pelo IBDFAM:

Enunciado 01 – A Emenda Constitucional 66/2010, ao extinguir o instituto da separação judicial, afastou a perquirição da culpa na dissolução do casamento e na quantificação dos alimentos.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 02 – A separação de fato põe fim ao regime de bens e importa extinção dos deveres entre cônjuges e entre companheiros.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 03 – Em face do princípio da igualdade das entidades familiares, é inconstitucional o tratamento discriminatório conferido ao cônjuge e ao companheiro.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 04 – A constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 05 – Na adoção, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 06 – Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 07 – A posse de estado de filho pode constituir paternidade e maternidade.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 08 – O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 09 – A multiparentalidade gera efeitos jurídicos.

Enunciado aprovado no IX Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/11/2013).

Enunciado 10 – É cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 11 – Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 12 – É possível o registro de nascimento dos filhos de casais homoafetivos, havidos de reprodução assistida, diretamente no Cartório do Registro Civil.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 13 – Na hipótese de adoção *intu ita personae de criança* e de adolescente, os pais biológicos podem eleger os adotantes.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 14 – Salvo expressa disposição em contrário, os alimentos fixados *ad valorem* incidem sobre todos os rendimentos percebidos pelo alimentante que possua natureza remuneratória, inclusive um terço constitucional de férias, 13º salário, participação nos lucros e horas extras.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 15 – Ainda que casado sob o regime da separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário e concorre com os descendentes.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 16 – Mesmo quando houver testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes com os seus termos, não havendo conflito de interesses, é possível que se faça o inventário extrajudicial.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 17 – A técnica de ponderação, adotada expressamente pelo art. 489, § 2º, do Novo CPC, é meio adequado para a solução de problemas práticos atinentes ao Direito das Famílias e das Sucessões.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 18 – Nas ações de divórcio e de dissolução da união estável, a regra deve ser o julgamento parcial do mérito (art. 356 do Novo CPC), para que seja decretado o fim da conjugalidade, seguindo a demanda com a discussão de outros temas.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 19 – O rol do art. 693 do Novo CPC é meramente exemplificativo, e não taxativo.

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 20 – O alimentante que, dispondo de recursos econômicos, adota subterfúgios para não pagar ou para retardar o pagamento de verba alimentar, incorre na conduta descrita no art. 7º, inc. IV da Lei nº 11.340/2006 (violência patrimonial).

Enunciado aprovado no X Congresso Brasileiro de Direito de Família (22/10/2015).

Enunciado 21 – O reconhecimento voluntário da parentalidade socioafetiva de pessoa que não possua parentalidade registral estabelecida poderá ser realizado diretamente no ofício de registro civil, desde que não haja demanda em curso e independentemente de homologação judicial.

Enunciado aprovado no XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (26/10/2017).

Enunciado 22 – É possível a utilização da via extrajudicial para o divórcio e dissolução da união estável, nos termos do artigo 733, do CPC/15 se, havendo consenso entre as partes, inexistir nascituro e as questões relativas às crianças e adolescentes e aos filhos não emancipados e curatelados (como guarda, convivência familiar e alimento) já tiverem definição na via judicial.

Enunciado aprovado no XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (26/10/2017).

Enunciado 23 – Havendo atraso ou não pagamento da verba alimentar e indícios de que o devedor dispõe de recursos econômicos, o juiz cientificará ao Ministério Público para apurar a prática do crime de abandono material

Enunciado aprovado no XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (26/10/2017).

Enunciado 24 – Em pacto antenupcial ou contrato de convivência podem ser celebrados negócios jurídicos processuais.

Enunciado aprovado no XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (26/10/2017).

Enunciado 25 – Depende de ação judicial o levantamento da curatela de pessoa interditada antes da vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Enunciado aprovado no XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (26/10/2017).

Enunciado 26 – A pessoa com deficiência pode pleitear a autocuratela.

Enunciado aprovado no XI Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (26/10/2017).

Enunciado 27 – No caso de comunicação de atos de alienação parental nas ações de família, o seu reconhecimento poderá ocorrer na própria demanda, sendo desnecessária medida judicial específica para tanto.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 28 – Havendo indício de prática de ato de alienação parental, devem as partes ser encaminhadas ao acompanhamento diagnóstico, na forma da Lei, visando ao melhor interesse da criança. O magistrado depende de avaliação técnica para avaliar a ocorrência ou não de alienação parental, não lhe sendo recomendado decidir a questão sem estudo prévio por profissional capacitado, na forma do § 2º do art. 5º da Lei nº 12.318/2010, salvo para decretar providências liminares urgentes.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 29 – Em havendo o reconhecimento da multiparentalidade, é possível a cumulação da parentalidade socioafetiva e da biológica no registro civil.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 30 – Nos casos de eleição de regime de bens diverso do legal na união estável, é necessário contrato escrito, a fim de assegurar eficácia perante terceiros.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 31 – A conversão da união estável em casamento é um procedimento consensual, administrativo ou judicial, cujos efeitos serão *ex tunc*, salvo nas hipóteses em que o casal optar pela alteração do regime de bens, o que será feito por meio de pacto antenupcial, ressalvados os direitos de terceiros.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 32 – É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 33 – O reconhecimento da filiação socioafetiva ou da multiparentalidade gera efeitos jurídicos sucessórios, sendo certo que o filho faz jus às heranças, assim como os genitores, de forma recíproca, bem como dos respectivos ascendentes e parentes, tanto por direito próprio como por representação.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 34 – É possível a relativização do princípio da reciprocidade, acerca da obrigação de prestar alimentos entre pais e filhos, nos casos de abandono afetivo e material pelo genitor que pleiteia alimentos, fundada no princípio da solidariedade familiar, que o genitor nunca observou.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 35 – Nas hipóteses em que o processo de adoção não observar o prévio cadastro, e sempre que possível, não deve a criança ser afastada do lar em que se encontra sem a realização de prévio estudo psicossocial que constate a existência, ou não, de vínculos de socioafetividade.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 36 – As famílias acolhedoras e os padrinhos afetivos têm preferência para adoção quando reconhecida a constituição de vínculo de socioafetividade.

Enunciado aprovado no XII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM – Famílias e Vulnerabilidades (20/10/2019).

Enunciado 37 – Nos casos que envolverem violência doméstica, a instrução processual em ações de família deve assegurar a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 38 – A interação pela via digital, ainda que por videoconferência, sempre que possível, deve ser utilizada de forma complementar à convivência familiar, e não substitutiva.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

*Enunciado inicialmente aprovado em 2021. Revisado e atualizado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM, em 2025.

Enunciado 39 – A liberdade de expressão dos pais em relação à possibilidade de divulgação de dados e imagens dos filhos na internet deve ser funcionalizada ao melhor interesse da criança e do adolescente e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 40 – A herança digital pode integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses envolvendo direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 41 – Em tempos de pandemia, o regime de convivência que já tenha sido fixado em decisão judicial ou acordo deve ser mantido, salvo se, comprovadamente, qualquer dos pais for submetido a isolamento ou houver situação excepcional que não atenda ao melhor interesse da criança ou adolescente.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 42 – O namoro qualificado, diferentemente da união estável, não engloba todos os requisitos cumulativos presentes no art. 1.723 do Código Civil.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 43 – É desnecessária a manifestação do Ministério Público nos reconhecimentos extrajudiciais de filiação socioafetiva de pessoas maiores de dezoito anos.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 44 – Existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 45 – A ação de divórcio já ajuizada não deverá ser extinta sem resolução de mérito, em caso do falecimento de uma das partes.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 46 – Excepcionalmente, e desde que justificada, é possível a decretação do divórcio em sede de tutela provisória, mesmo antes da oitiva da outra parte.

Enunciado aprovado no XIII Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões (29/10/2021).

Enunciado 47 – Constatada a ocorrência de violência doméstica, a decisão que fixar o regime de convivência entre os pais e seus filhos deve considerar o impacto sobre a segurança, bem-estar e desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes envolvidos, sopesando o risco de exposição destes a novas formas de violência.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 48 – Das decisões que fixarem alimentos provisórios e nas execuções de alimentos, os mandados deverão ser cumpridos inclusive no plantão judicial.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 49 – Em nome do princípio da competência adequada, no caso de inexistência de Vara específica da pessoa idosa, a competência para pro-

cessar ações de alienação parental contra a pessoa idosa será de competência das Varas de Família.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 50 – A restrição ou limitação à convivência paterna ou materna em razão da violência doméstica contra a criança ou adolescente não deve ser indiscriminadamente extensiva aos demais familiares vinculados ao agressor, respeitado sempre o superior interesse e vontade da criança ou adolescente.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 51 – Nas ações em que se busca fixação ou revisão dos alimentos para filhos menores ou incapazes, a dilação probatória deve abranger a situação financeira de ambos os genitores, independente deles serem ou não parte no processo.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 52 – O resultado negativo de exame genético realizado em ação de Investigação de Paternidade, Negatória de Paternidade ou Anulatória de Registro de Nascimento não autoriza o julgamento antecipado do mérito e nem a desconstituição do vínculo de parentalidade sem que se promova a averiguação da presença de socioafetividade entre pai e filho.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 53 – Em face do princípio da parentalidade responsável e por não se admitir recusa injustificada ao exercício de qualquer função parental, a manifestação contrária ao compartilhamento da guarda, de que trata o § 2º do art. 1.584, do Código Civil, deve ser motivada, cabendo ao juiz apurar a

procedência das razões invocadas em preservação do superior interesse da criança e do adolescente.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 54 – A presunção de filiação prevista no artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, também se aplica aos casais homoafetivos.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 55 – O direito à exploração econômica de voz ou imagem retrato reproduzidos por sistema de Inteligência Artificial não é absoluto, devendo os herdeiros estar limitados pelo respeito à memória e à imagem-atributo que tenham sido cultivadas em vida pela pessoa falecida.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 56 – O direito real de habitação não deve ser interpretado de modo absoluto, devendo a decisão que o conceder sopesar os interesses do cônjuge ou companheiro com os interesses de herdeiros incapazes que sejam filhos apenas do falecido, em atenção aos princípios da prioridade absoluta e da supremacia do interesse da criança e do adolescente.

Enunciado aprovado no XIV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (25/10/2023).

Enunciado 57 – Decisões judiciais sobre questões de Direito de Família devem ser proferidas exclusivamente pelo magistrado, vedando-se a automação decisória por sistemas de inteligência artificial em razão da complexidade emocional, psicológica e social inerente às relações familiares.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 58 – O cuidado, enquanto expressão do dever de solidariedade familiar, envolve o tempo dedicado aos filhos menores ou incapazes e

deve ser considerado no momento da fixação dos alimentos, especialmente quando exercido em maior proporção por um dos genitores.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 59 – Estudos Sociais, Psicossociais ou Biopsicossociais, realizados no curso de ações de família, têm natureza jurídica de perícia, devendo ser oportunizado às partes e ao Ministério Público a possibilidade de apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 60 – A decretação liminar do divórcio não implica, por si só, a cessação automática das obrigações assumidas por qualquer dos cônjuges durante o casamento, a exemplo da manutenção do plano de saúde do outro cônjuge, enquanto persistirem elementos de dependência econômica ou até que se decida expressamente sobre alimentos ou partilha.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 61 – As diretivas antecipadas de vontade constituem exercício legítimo da autonomia existencial, devendo ser respeitadas mesmo diante de eventual oposição de familiares, quando formalizadas por pessoa idosa capaz, orientada e com plena ciência de seus efeitos.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 62 – Configura violência processual a utilização abusiva do sistema jurídico com o ingresso de diversas ações simultâneas sem fundamento jurídico consistente, para desgastar a imagem ou sobrecarregar a defesa da parte adversária.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 63 – É reconhecido o direito real de habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente sobre o imóvel rural, desde que preenchidos os requisitos do art. 1.831 do Código Civil, limitando-se à casa que servia de residência da família por ocasião do falecimento, às benfeitorias, às pertenças e ao seu acesso à via pública, não se estendendo às demais áreas produtivas da propriedade, cujo uso, gozo e fruição competem aos herdeiros.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 64 – É admitida a renúncia recíproca em pacto antenupcial ou contrato de convivência do direito de concorrer na sucessão do cônjuge ou companheiro com descendentes e ascendentes, prevista nos incisos I e II do art. 1.829 do Código Civil, que só produzirá efeitos quando da abertura de qualquer das respectivas sucessões causa mortis e se assim o permitir o ordenamento jurídico então vigente.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 65 – Nas hipóteses de recusa de apresentação ou omissão injustificada de documentos financeiros, ou suspeita fundada de fraude à execução, deve ser determinada a quebra de sigilo fiscal e bancário.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

Enunciado 66 – A responsabilidade pelo acompanhamento digital de crianças e adolescentes no uso de aparelhos eletrônicos conectados à internet é de ambos os pais, independentemente da residência fixada.

Enunciado aprovado no XV Congresso Brasileiro de Direito das Famílias e Sucessões do IBDFAM (29/10/2025).

 Instituto Brasileiro de <i>Direito de Família</i>	
Resolução da Diretoria- ENUNCIADOS	CÓDIGO RD/CA/01/25
TÍTULO Resolução 01/2025- Estabelece o sistema de proposições e de criação de enunciados do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM	DATA VIGÊNCIA 10/02/2025

O Conselho de Administração do **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM**, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e,

Considerando o papel do Instituto Brasileiro de Direito de Família como instituição de caráter científico e de referencial para a edição e reformulação de Projetos de Lei;

Considerando que as obras publicadas pelo Instituto, bem como por seus associados, são utilizadas, constantemente, como referencial nos julgamentos dos Tribunais Estaduais e Tribunais Superiores;

Considerando que o Instituto Brasileiro de Direito de Família edita, em seus congressos nacionais, enunciados a respeito das matérias que lhe digam pertinência e os disponibiliza no *site* do Instituto podendo, também, ser publicados em meio impresso, pela sede nacional e/ou seções estaduais;

Considerando, por fim, que o Congresso Brasileiro de Direito de Família, realizado de maneira bienal, já está consagrado como o maior evento da área de família e sucessões da América Latina, sendo a oportunidade de debates e o nascedouro de reflexões importantes da história do Direito brasileiro;

Considerando a necessidade de mudança no sistema de envio das propostas para novos enunciados, para ajustes a requisitos técnicos operacionais do *site* do Instituto.

RESOLVE:

Art. 1º A Diretoria Nacional comunicará a edição dos enunciados ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça e a cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, via ofício em, no máximo, 30 (trinta) dias úteis após o término de cada edição do Congresso Brasileiro de Direito de Família.

Art. 2º A Diretoria Nacional do Instituto designará 7 (sete) membros, entre os associados, para que componham a Coordenação de Enunciados, grupo de trabalho responsável pelo recebimento, sistematização, divulgação e encaminhamento das propostas de enunciados.

§ 1º A designação dos membros que comporão a Coordenação de Enunciados deve se dar até junho do ano anterior ao da realização do Congresso.

§ 2º A critério do Presidente da Coordenação de Enunciados, o número de integrantes da Coordenação poderá ser ampliado para permitir melhor organização dos trabalhos da Comissão, observado o limite de 15 (quinze) integrantes.

Art. 3º São atribuições da Coordenação de Enunciados, por meio do sistema informático desenvolvido para tal finalidade:

- I** – Receber, no prazo estabelecido, as propostas de enunciados enviadas por cada Seção;
- II** – Ordenar as propostas recebidas, a fim de disponibilizá-las para ampla divulgação;
- III** – Encaminhar o conjunto de propostas de enunciados recebidos para a votação e, posteriormente, para edição final, conforme os prazos estabelecidos;
- IV** – Receber os pedidos de análise de revogação dos enunciados já aprovados, desde que incompatíveis com nossa legislação ou em desacordo com

o entendimento institucional;

V – Garantir o anonimato do envio, pois as propostas submetidas à apreciação não terão sua autoria divulgada, sendo proposições coletivas do Instituto;

VI – Descartar as proposições que não atendam aos requisitos mínimos estabelecidos pela Coordenação, especialmente a adequada fundamentação (justificativa) ou referência normativa.

Art. 4º O envio das propostas de enunciados à Coordenação de Enunciados dar-se-á exclusivamente pelo sistema específico e desenvolvido pela equipe do TI do IBDFAM, a partir do **dia 17/06/2025 até o dia 30/07/2025**, de acordo com número de associação e senha, disponibilizado no portal do IBDFAM.

§ 1º Não serão aceitas propostas enviadas em desconformidade com os requisitos mínimos estabelecidos pela Coordenação de Enunciados, que serão estabelecidos em formulário de submissão específico.

§ 2º A submissão dos enunciados será mantida em sigilo quanto a sua autoria, tendo em vista que a Coordenação costuma fazer adaptações na proposta, até junção com outros enunciados submetidos, antes da submissão da proposta à votação. As propostas e/ou enunciados aprovados não terão revelada atribuição da respectiva autoria.

Art. 5º A Coordenação de Enunciados organizará as propostas encaminhadas, dividindo-as por áreas temáticas, concretizando os trabalhos entre os **dias 31/07/2025 até 30/08/2025**.

Art. 6º Cabe à Comissão promover os convites aos associados para que lhe encaminhem as sugestões de enunciados no prazo assinalado, sistematizar e selecionar as propostas de enunciados que julgar pertinentes com as finalidades do IBDFAM.

§ 1º Os enunciados selecionados e sistematizados pela Comissão serão submetidos à votação, pelo *site* do IBDFAM, da qual poderão participar todos os associados adimplentes do Instituto. A votação ocorrerá entre os **dias 08/09/2025 a 12/09/2025**.

§ 2º Serão considerados aprovados em cada ano até 10 (dez) enunciados que contarem com maior número de votos do colégio eleitoral. Excepcionalmente, a critério da Diretoria, o número de enunciados aprovado pode ser ampliado, mediante decisão fundamentada.

§ 3º Os enunciados aprovados serão divulgados no portal e nos demais meios disponíveis no IBDFAM. No ano correspondente ao do Congresso bianual, os enunciados serão inseridos nas pastas dos participantes, para seus conhecimentos.

Art. 7º O enunciado que se tornar incompatível com o ordenamento jurídico, seja por modificação posterior da legislação, ou seja por mudança de interpretação, poderá ser revogado, por iniciativa da própria Coordenação ou de qualquer associado, desde que tenha pedido fundamentado e endereçado para Coordenação de Enunciados (enunciados@ibdfam.org.br), nos termos do art. 2º desta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 2025.



Rodrigo da Cunha Pereira

Presidente Nacional do IBDFAM

Escaneie os códigos para assistir às apresentações de enunciados de 2019, 2021 e 2023:



Enunciados 2019



Enunciados 2021



Enunciados 2023

Ou acesse a *playlist* no youtube:

clique aqui

Acesse as edições de 2022/2023 e 2024/2025 do e-book Enunciados Doutrinários do IBDFAM e confira os enunciados aprovados em cada Congresso.

ENUNCIADOS DOUTRINÁRIOS DO IBDFAM – 2022/2023



**E-book gratuito.
Baixe agora.**



IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

LANÇAMENTO

Enunciados doutrinários
do IBDFAM – 2024/2025



**Baixe o e-book gratuito
Clique aqui**



IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família

Enunciados IBDFAM: como enfrentar os desafios contemporâneos do
Direito das Famílias e Sucessões? Assista à gravação:



Ou

assista aqui

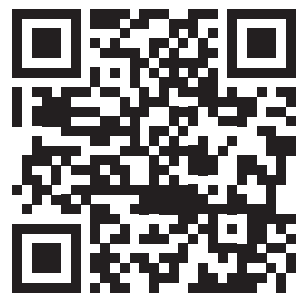
Confira decisões judiciais que mencionaram e aplicaram os Enunciados
Doutrinários do IBDFAM em diferentes Tribunais do país.



Ou

clique aqui

Ajude a construir os Enunciados do IBDFAM:



Ou

clique aqui

LANÇAMENTO

Editora IBDFAM

COORDENADORES:

Rodrigo da Cunha Pereira, Maria Berenice Dias,
Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e Flávio Tartuce

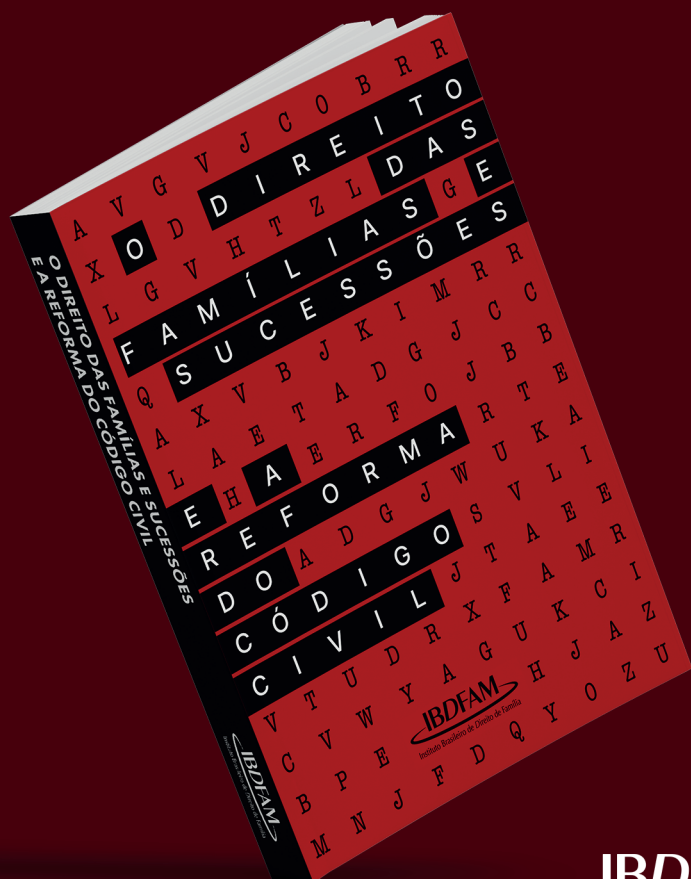
TO • LANÇAMENTO • LANÇAMENTO • LANÇAMENTO • LANÇAMENTO • LANÇAMENTO

Apresentação:

Rodrigo da Cunha Pereira

Autores:

Luis Felipe Salomão; Flávio Tartuce; Pablo Stolze Gagliano; Rodrigo da Cunha Pereira; José Fernando Simão; Débora Brandão; Maria Rita de Holanda; Maria Berenice Dias; Isabella Nogueira Paranaguá de Carvalho Drumond; Rolf Madaleno; Ana Cláudia S. Scalquette; Fabíola Lôbo; Carlos Eduardo Elias de Oliveira; Luciana Faisca Nahas; Laura Porto; Carlos Eduardo Pianovski; Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Nelson Rosenvald; Mário Luiz Delgado; Marcelo Truzzi Otero; Fernando Gaburri; Ana Luiza Maia Nevares; João Ricardo Brandão Aguirre; Fernanda Tartuce; Rodrigo Mazzei; Patrícia Corrêa Sanches.



Garanta o seu exemplar

31 97179 6672

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família